



ESTADO DA PARAÍBA

Assembleia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa



AO EXPEDIENTE DO DIA

23 de 07 de 1997
22 de 07 de 1997

Presidente

AO EXPEDIENTE DO DIA

23 de 07 de 1997
22 de 07 de 1997

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 782/97.

Dá nova redação aos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei Complementar nº 18/93 e dá outras providências.

Art. 1º - Os parágrafos 3º e 4º, do art. 48, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o parágrafo 1º, deste artigo, serão enviados ao Tribunal de Contas até o último dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 4º - No caso de não cumprimento do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado tomará providências para que sejam adotadas medidas de que trata o parágrafo 2º, deste artigo."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dep. José Mariz, Em, 21 de julho 1997.

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente
Em 23/07/97

Diretor da Ass. ao Plenário

ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

Deputado Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



J U S T I F I C A T I V A:

Em boa hora, apresentamos a proposta em anexo, que objetiva corrigir desigualdade de tratamento por parte da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado ao estabelecer como prazo máximo para recebimento dos balancetes mensais, o último dia de cada mês, para todas as entidades da Administração Estadual direta, direta descentralizada, indireta e Fundações e Órgãos Mistos, inclusive da Administração Municipal, e reduzir esse prazo para 20 de cada mês, apenas para Prefeituras e Câmaras Municipais. Sabe-se que, recentemente, o Tribunal de Contas através da Resolução TC nº 10/97, aumentou consideravelmente o número de anexos que devem compor os balancetes mensais além de uma infinidade de documentos informativos, para possibilitar um melhor desempenho no trabalho de análise das Contas Municipais, pelo TC, exigindo, desta forma, dos Administradores, Contadores e Técnicos de Orçamento e Finanças numa carga maior de trabalho. Vemos que o retorno da data limite para entrega dos balancetes para o último dia útil, em nada prejudicará a ação fiscalizadora da Corte de Contas Estadual, haja vista que desde sua fundação sempre foi estabelecida essa data e, somente em 1993, 21 anos após, foi que ocorreu essa alteração, que vem procando transtornos às Prefeituras e Câmaras Municipais, as quais muitas vezes somente receberam seus extratos bancários, que são obrigados a remete-los ao Tribunal juntamente com os balancetes, nos dias 18 e 19 de cada mês e, algumas vezes, até depois do dia 20, obrigando o retardamento da remessa da documentação.

Outro mérito da matéria, diz respeito à ingerência da Lei Estadual em assuntos de competência executiva das Leis Orgânicas de cada Município. As relações de direitos e deveres entre o Poder Executivo e Legislativo Municipal não podem de forma nenhuma se



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

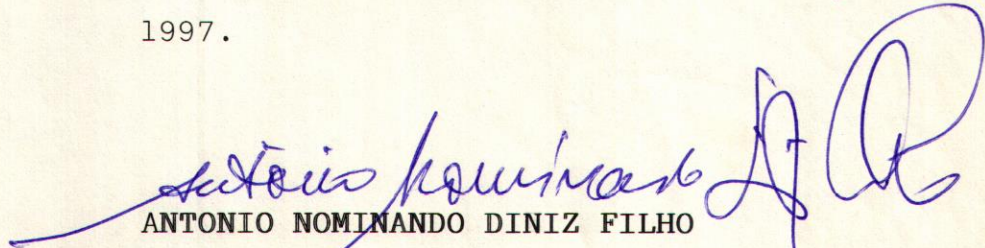


rem estabelecidos por outra Lei senão, a Constituição Municipal.

A proposta de modificação da data de remessa dos balancetes ao Tribunal de Contas atende não somente aos Administradores dos Poderes Municipais, como também a classe dos Contabilistas e Técnicos nas áreas de orçamento e finanças, como também ao próprio Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que expressou esse desejo ao apresentar o projeto de Resolução, ora em vigor (10/97), já estabelecia com prazo limite o último dia de cada mês.

A proposta não fora vitoriosa por entender, o Tribunal Pleno, em sua Excelsa Sapientia, que esse dispositivo contrariava a Lei Complementar nº 18/93, permanecendo mantida a data de 20 de cada mês. Como medida saneadora de questão, propomos o presente projeto, que certamente receberá o acatamento pleno, por solucionar conflitos e conciliar interesses.

PLENÁRIO DEP. JOSÉ MARIZ, Em, 21 de julho de 1997.


ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

Deputado Estadual



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 782 Sob No 782/97
EM, 23 / 07 / 97
Edmar

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19
EM / /

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em / /
[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado Antônio F. C.
EM, 23 / 07 / 97
[Signature]
Presidente